

LEI ORGÂNICA
do Município de
RIO MARIA
LOMRM

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA

PREÂMBULO

Nós Vereadores, legítimos representantes do povo de Rio Maria, obedecendo fielmente às Constituições Federal e Estadual do Pará, fundamentados na crença universal da justiça Divina e na certeza da justiça entre os homens, ensejando permitir à nossa sociedade o desenvolvimento amplo, geral e irrestrito nos campos da justiça social, econômico-financeiro dos direitos humanos universais, do trabalho, da saúde, da educação, da alimentação, da moradia, da segurança pessoal coletiva, do meio ambiente, do respeito à dignidade, à privacidade, à coletividade, ao direito de propriedade, à religiosidade, ao pluripartidarismo e ao livre trânsito, visando o bem estar de todo cidadão legitimamente inserido nas sociedades riomariense, paraense, brasileira, alienígena, que aqui resida ou transite, rejeitando todo e qualquer tipo de segregação, opressão e exploração do homem pelo homem, buscando condições para uma sociedade livre e mais equalitária, diferenças que separam os seres humanos, evitando assim a marginalização crescente e criminosa de crianças, homens e mulheres e tantos outros tipos de violência, praticadas contra o homem pelo próprio homem. E, entendendo que o Município é a unidade viva, anatômica e funcional do organismo maior que é a Nação, e de cujo valor depende sua grandeza, promulgamos a bem de todos, a seguintes LEI ORGÂNICA.

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA

SUMÁRIO

Preâmbulo – (Pág.)

Título I – Dos Princípios Fundamentais (Art.s 1º ao 3º) - (Pág.)

Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais (Art. 4º e 7º) - (Pág.)

Título III – Da Organização do Município – (Pág.)

 Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa (Arts. 8º e 9º) - (Pág.)

 Capítulo II – Dos Bens do Município (Arts. 10 ao 15) - (Pág.)

 Capítulo III – Da Competência do Município (Art. 16) - (Pág.)

 Capítulo IV – Das Vedações (Art. 17) - (Pág.)

Título IV – Da Organização dos Poderes Municipais - (Pág.)

 Capítulo I – Do Poder Legislativo (Art. 18 ao 30) - (Pág.)

 Seção I - Dos Vereadores (Arts. 31 ao 40) - (Pág.)

 Seção II – Da Mesa Diretora (Arts. 41 ao 45) - (Pág.)

 Seção III – Das Atribuições do Presidente da Câmara (Art. 46) - (Pág.)

 Seção IV – Das Atribuições do 1º e 2º Secretários (Art. 47) - (Pág.)

 Seção V – Das Sessões Legislativa Ordinária e Extraordinárias (Arts. 48 ao 51) - (Pág.)

 Seção VI – Das Deliberações (Arts. 52 ao 56) - (Pág.)

 Seção VII – Das Comissões (Art. 57 e 58) - (Pág.)

 Seção VIII – Do Processo Legislativo - (Pág.)

 Subseção I – Disposição Geral (Art. 59) - (Pág.)

 Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica do Município (Art. 60) - (Pág.)

 Subseção III – Das Leis (Arts. 61 ao 73) - (Pág.)

 Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Art. 74 e 75) - (Pág.)

 Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Arts. 76 ao 80) - (Pág.)

 Capítulo II – Do Poder Executivo - (Pág.)

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 81 ao 96) - (Pág.)
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Arts. 97 e 98) - (Pág.)
Seção III – Dos Secretários Municipais (Arts. 99 ao 103) - (Pág.)
Título V – Da Organização do Governo Municipal - (Pág.)
Capítulo I – Do Planejamento Municipal (Arts. 104 a 105) - (Pág.)
Capítulo II – Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 106 ao 110) - (Pág.)
Capítulo III – Dos Servidores Municipais (Arts. 111 ao 135) - (Pág.)
Título VI – Da Administração Financeira - (Pág.)
Capítulo I – Dos Tribunais Municipais (Arts. 136 e 137) - (Pág.)
Capítulo II – Das Limitações do Poder de Tributar (Arts. 138 e 139) - (Pág.)
Capítulo III – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Arts. 140 ao 144) - (Pág.)
Capítulo IV – Do Orçamento (Arts. 145 ao 149) - (Pág.)
Capítulo V – Da Descentralização da Administração Pública Municipal (Arts. 150 ao 159) - (Pág.)
Capítulo VI – Das Licitações (Art. 160) - (Pág.)
Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira - (Pág.)
Capítulo I – Da Atividade Econômica (Arts. 161 ao 166) - (Pág.)
Capítulo II – Da Política Urbana (Arts. 167 ao 171) - (Pág.)
Capítulo III – Da Política Rural - (Pág.)
Seção I – Política Rural (Arts. 172 ao 177) - (Pág.)
Seção II – Dos Limites Territoriais (Art. 178) - (Pág.)
Capítulo IV – Dos Transportes Urbanos e Rurais (Arts. 179 ao 181) - (Pág.)
Título VIII – Da Ordem Social - (Pág.)
Capítulo I – Disposição Geral (Art. 182) - (Pág.)
Capítulo II – Da Saúde (Arts. 183 ao 188) - (Pág.)
Capítulo III – Da Assistência Social (Arts. 187 e 188) - (Pág.)
Capítulo IV – Da Educação (Arts. 189 ao 196) - (Pág.)
Capítulo V – Da Cultura (Arts. 197 ao 200) - (Pág.)
Capítulo VI – Do Desporto (Arts. 201 ao 204) - (Pág.)
Capítulo VII – Do Meio Ambiente (Arts. 205 ao 211) - (Pág.)
Capítulo VIII – Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Deficiente e do Idoso (Arts. 212 ao 214) - (Pág.)
Título IX – Disposições Gerais e Transitórias (Arts. 1º ao 17) - (Pág.)

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Rio Maria, Estado do Pará, integra como pessoa jurídica de direito público, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, a República federativa do Brasil, como participante do Estado democrático de direito comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I – A soberania;
- II - A cidadania;
- III – A dignidade de pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – O pluralismo político.

Parágrafo Único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da república, do Estado e deste Município.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura histórica, a data cívica do aniversário de emancipação política do Município, comemorado em 13 de maio.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o estado, objetivos fundamentais do Município:

- I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – Garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

V – Garantir e efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os Municípios, para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

§ 1º - Os direitos fundamentais em caso algum podem ser violados.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São direitos sociais: o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à proteção à maternidade, à infância, à assistência ao idoso e ao deficiente: ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

Art. 7º - O Município atuará em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência da mulher no trabalho.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá, em Lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto neste Artigo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 8º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º - Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é vila.

§ 3º - A Criação, organização e supressão de distritos, obedecerão à Legislação Estadual e Municipal.

Art. 9º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, só serão possíveis se forem preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por Lei estadual, e **dependem de** consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

CAPÍTULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10 - São bens do Município:

I – Todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – Os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviço.

Art. 11 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 13 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, constando da Lei e de Escritura Pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público; os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) doação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda , quando realizada para atender finalidade de regularidade fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação semelhantes às estabelecidas na alínea acima.

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso de Inciso I-e , acima.

§ 2º - Entender-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra publicam e que se tome inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 14 - O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especiais e dominiais, dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso dos bens públicos, de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 15 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usurários ou para outros fins de interesse público.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 16 – Compete privativamente ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
- II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;
- III – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como, aplicar as rendas municipais sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contar e da publicação de balancetes nos prazos fixados, em Lei, pela Câmara Municipal;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- V – Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;
- VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;
- VIII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – Velar pela preservação do patrimônio cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – Assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 17 – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, reservada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

II – Recusar os documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Conceder isenção sobre o imposto predial e territorial urbano, para propriedade, com valor venal, acima de cem vezes o a Unidade Fiscal de Referência do Município; *(Emenda nº 012/12)*;

VIII – Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

IX – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

X – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI – Cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos no início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XII – Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XIII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIV – Instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal.

§ 1º - A vedação do inciso XIV-a é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do Inciso XIV- a e do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas do inciso XIV alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VIII a XIV serão regulamentadas em Lei Complementar Municipal. [Emenda nº 012/12](#);

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICÍPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 18 - A Câmara Municipal é constituída de Vereadores, eleitos na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 19 - O número de vereadores do Município de Rio Maria será proporcional à população do Município, observados os critérios estabelecidos no Inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Art. 20 - A fixação do número de Vereadores do Município, do Artigo anterior, far-se-á com base e informações do Tribunal Regional ou Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 21 - Os Vereadores eleitos e diplomados tomarão posse e prestarão juramento na data fixada para o início da respectiva legislatura.

Parágrafo Único - O Vereador que não tiver prestado juramento de posse na sessão, para esse fim realizada, poderá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal. Na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro Membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente.

Art. 22 - A partir da posse, os Vereadores são obrigados a se desincompatibilizar no prazo de 15 (quinze) dias, na forma desta Lei, bem como apresentar declaração dos seus bens no início e no término do mandato, a qual será remetida ao Tribunal de Contas do Estado - TCM. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Art. 23 - Os Vereadores se sujeitam as proibições e incompatibilidades similares, no que couber, disposto no Artigo 38,

Inciso III, da Constituição Federal e no Artigo 44, Inciso III, da Constituição Estadual.

§ 1º - Havendo compatibilidade de horário, exercerá cargo, emprego ou função sem prejuízo dos seus subsídios a que faz jus. E não havendo compatibilidade, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sob pena de perda de mandato.

§ 2º - Não poderá exercer, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 3º - Não perderá o mandato, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato, ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por motivo de doença.

Art. 24 - Somente se dará convocação de suplente nos casos de morte de um vereador, renúncia de mandato e nos casos de licença para tratamento de saúde ou de interesse particular. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Parágrafo Único - Nos casos de licenças, a convocação só ocorrerá quando esta for superior a 30 (trinta) dias. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Art. 25 - Se o Vereador, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não prestar juramento de posse no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de instalação da legislatura, o Presidente da Câmara expedirá Decreto declarando extinto o mandato do Vereador. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Parágrafo Único - O Suplente convocado terá o prazo de 10 (dez) dias para tomar posse, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período pelo plenário da Câmara Municipal, a requerimento do interessado. Não ocorrendo à posse do primeiro suplente, será convocado o segundo suplente. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Art. 26 - A renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com firma reconhecida.

Parágrafo Único - O Presidente dará à Câmara Municipal conhecimento do pedido em sessão, declarando a vaga que será preenchida na forma desta Lei.

Art. 27 - Os Vereadores só poderão licenciar-se com autorização da Câmara Municipal nos seguintes casos:

I - Para tratar de interesses particulares por prazo nunca superior a 30 (trinta) dias;

II - Para tratamento de saúde, conforme atestado médico;

III - Para o desempenho de cargos ou funções de interesse do Município, pelo prazo determinado pela Câmara Municipal;

§ 1º - O Vereador licenciado, nos casos de inciso I, não receberá subsídios, nos casos de inciso II, receberá pelo seu subsídio ou pela remuneração do cargo para cujo exercício se licenciou.

§ 2º - O Suplente convocado para substituir o Vereador licenciado, perceberá remuneração integral.

Art. 28 - O subsídio dos Vereadores será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, §4º, 57, §7º, 150, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Emenda nº 012/12);

Art. 29 - A extinção e cassação do mandato de vereador far-se-á de conformidade com o que preceitua o Artigo 37 desta Lei.

Art. 30 - Compete à Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer um dos vereadores, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, sujeito a sanção ou veto do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

SEÇÃO I

DOS VEREADORES

Art. 31 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela Câmara. [Emenda nº 012/12](#);

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar e fazer declaração de seus bens, com firma reconhecida no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, sob pena de nulidade plena do ato de posse. Ao término do mandato, deverão ser atualizadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade. [Emenda nº 012/12](#);

§ 3º - Cada Vereador desde empossado terá direito na contratação, quando necessário, de no mínimo um funcionário, de sua livre escolha que lhe prestará assessoramento legislativo.

Art. 32 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado os limites esculpidos na Emenda Constitucional 025/2000. [Emenda nº 012/12](#);

Parágrafo Único - A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Rio Maria será corrigida, por resolução aprovada por maioria absoluta dos Vereadores, na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos deste município, observado o limite máximo fixado na Constituição Federal. [Emenda nº 012/12](#);

Art. 33 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – Por doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – Para tratar de interesse particular, por prazo determinado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 34 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade e imunidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, e do Estado nos termos do Artigo 64 da Constituição Estadual.

Art. 35 - Fica assegurado o direito a qualquer um Vereador, propor voto de desconfiança aos secretários Municipais, em caso de desrespeito às Leis Municipais, infração na administração pública ou abuso de poder, nas atribuições a que lhes forem conferidas pelo Prefeito.

I - O voto de desconfiança proposto pelo Vereador será apreciado pela Câmara Municipal e aprovado por maioria absoluta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Sendo aprovado o voto de desconfiança, ficará obrigado o Prefeito a exonerá-lo, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 36 - Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I-a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere ao inciso I-a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37 - Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, ou quatro sessões extraordinárias consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV – Que perder ou tiver suspensos direitos políticos;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecurável;

VII – Que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 4º - no caso de processo de cassação do mandato do Vereador, este seguirá o rito processual contido no artigo 5º, do Decreto Lei 201/67. (Emenda nº 012/12);

Art. 38 - Não perderá o mandato o Vereador: (Emenda nº 012/12);

I - Investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal, desde que haja compatibilidade de horários;

II - Licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a 30 (trinta) dias.

III - Licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 39 - No caso de vaga ou licença de vereador, o Presidente convocará o (a) Suplente. (Emenda nº 012/12);

§ 1º - O (a) Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste Artigo ou de licença superior a 60 (dias) dias.

§ 2º - O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Juiz Eleitoral da Comarca, para as providências cabíveis.

Art. 40 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou elas receberem informações.

SEÇÃO II

DA MESA DIRETORA

Art. 41 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 42 - Os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Maria, terão mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição para qualquer cargo da Mesa Executiva. ([Emenda nº 002/1996](#)).

I - Se ocorrer vaga no cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste Artigo, para o preenchimento da vaga;

II - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 43 - A eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal de Rio Maria, realizar-se-á no dia 18 de dezembro de cada ano, às 10:00 horas, na Sede da Câmara Municipal. ([Emenda nº 10/2001](#)).

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 44 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Maria compor-se-á de Presidente, primeiro e segundo secretário. (Emenda nº 012/12);

Parágrafo Único – A Câmara fixará o subsídio do Presidente para a legislatura seguinte, observado o limite máximo estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 45 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições;

I – Praticar atos de execução de deliberações do Plenário na forma regimental;

II – Elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III – Propor Projeto de Resolução que crie ou extingue cargos previstos no quadro de servidores desta Câmara, fixar os respectivos vencimentos ou alterá-los. (Emenda nº 012/12).

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 46 – Ao Presidente da Câmara Municipal compete:

I – Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – Dirigir os trabalhos das sessões e convocar a Câmara Municipal, por iniciativa própria ou através de solicitação do Prefeito Municipal ou 1/3 (um terço) dos membros da Casa, nos termos desta Lei;

III – Distribuir os trabalhos às comissões;

IV – Manter a ordem no recinto das sessões, podendo para isso, requisitar o auxílio de autoridade policial ou prender em flagrante, qualquer pessoa, inclusive Vereador que desacate a Câmara Municipal ou seus membros; quando em sessão, o ato de flagrante, lavrado pelo funcionário que for designado, será assinado pelo Presidente ou seu substituto e remetido juntamente com o preso à autoridade competente para o respectivo processo;

V – Declarar a extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, convocando os respectivos substitutos nos termos desta Lei;

VI – Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, convocar e dar posse aos suplentes destes, nos casos previstos nesta Lei;

VII – Promover a elaboração do Regimento interno da Câmara Municipal;

VIII – Propor à Câmara Municipal, em conjunto com os membros da Mesa, a criação ou extinção de cargos contidos no quadro de pessoal do Legislativo Municipal. (Emenda nº 012/12);

Parágrafo Único - As Leis referentes à criação de cargos do quadro de pessoal do Município, serão objetivos de duas discussões e posterior votação, com intervalo mínimo de 05 (cinco) dias entre elas.

IX – Nomear conjuntamente com a Mesa, os funcionários constantes do quadro de pessoal da secretaria da Câmara Municipal, promovê-los, aposentá-los, exonerá-los ou demiti-los, observadas as disposições do respectivo Estatuto ou de suas Leis Complementares;

X – Solicitar ao Prefeito, a designação de funcionários da Prefeitura, para auxiliar nos trabalhos afetos à secretaria da Câmara Municipal, quando for necessário;

XI – Assinar juntamente com a Mesa, as representações da Câmara Municipal, a que se refere expressamente esta Lei, e corresponder-se individualmente, por parte da Câmara Municipal, com quaisquer autoridades ou com particulares;

XII – Autorizar juntamente com o 1º Secretário, as despesas da Câmara Municipal, e a impressão e publicação dos atos legislativos municipais;

XIII – Requisitar ao Prefeito, as importâncias para pagamento dos vencimentos e salários dos servidores da Câmara Municipal e outras despesas a que esteja legalmente autorizado a realizar; este procedimento será adotado quando ou duodécimo da Câmara não for suficiente para saldar suas despesas mensais;

XIV – Remeter, para sanção do Prefeito, as proposições de Lei votadas pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis;

XV – Promulgar e fazer publicar a Lei em suas partes vetadas desde que o veto tenha sido regularmente rejeitado pelo Plenário;

XVI – Exercer outras atribuições que lhes forem reservadas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO 1º E 2º SECRETÁRIOS

Art. 47 – Compete ao 1º Secretário:

- I – Substituir o Presidente em sua falta;
- II – Lavrar as atas das sessões da Câmara;
- III – Fazer a leitura das atas e matérias em pauta;
- IV – Nomear e administrar os funcionários da Câmara Municipal juntamente com o Presidente;
- V – Assinar documentos de sua competência, e outras atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo Único – Ao 2º Secretário compete: auxiliar e substituir o 1º Secretário em suas atas.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Art. 48 - A Câmara Municipal de Rio Maria reunir-se-á ordinariamente, 04 (quatro) vezes por mês, e extraordinariamente quantas forem necessárias, não podendo realizar mais de uma sessão ordinária por dia, observadas as normas constitucionais e mais as seguintes: [Emenda nº 012/12](#);

I – Para a realização da sessão, é indispensável o comparecimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, considerada como tal a presença de mais da metade dos respectivos membros;

II – As Sessões serão públicas, salvo quando o contrário for deliberado, atendendo à natureza da matéria a ser debatida;

III – As Sessões serão realizadas à hora e local de costume, salvo motivo de forma maior em hora, em local indicado no edital de convocação;

IV - As Sessões Extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, ou por solicitação do Prefeito, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

V – As sessões extraordinárias não serão remuneradas;

VI – Salvo disposição expressa em contrário, as Resoluções da Câmara Municipal, vigorarão 05 (cinco) dias depois de publicadas;

VII – Nenhum Vereador poderá votar em negócio do seu particular interesse, de seu cônjuge ou de ascendentes, descendentes e colaterais, por consangüinidade ou afinidades até o segundo grau.

Art. 49 – A Câmara Municipal de Rio Maria reunir-se-á anualmente na sede do Município, independentemente de convocação nos seguintes períodos:

§ 1º - De 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 2º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem sábado, domingo ou feriados.

§ 3º - Se decorridos este prazo, o Presidente da Câmara se omitir na comunicação aos Vereadores, o Prefeito poderá fazê-la.

§ 4º - Durante a reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias para a qual foi convocada.

Art. 50 – As Sessões da Câmara Municipal somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, salvo a requerimento de qualquer vereador, aprovado por maioria absoluta, poderão ser realizadas no interior do município.

§ 1º - Nos casos de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o funcionamento regular, poderá esta ser transferida provisoriamente para outro local.

§ 2º - A transferência a que se refere o parágrafo anterior ser determinada pela Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado por maioria absoluta dos vereadores que compõem o Plenário da Casa.

Art. 51 – De todas as Sessões da Câmara Municipal, lavrar-se-ão atas, devendo estas serem registradas em livros próprios, depois de devidamente aprovadas e subscritas pela Mesa.

SEÇÃO V

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 52 - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade de seus membros.

Parágrafo Único - Considera-se maioria, o voto de mais da metade dos Vereadores votantes, que poderá ser desempatado pelo voto de qualidade do Presidente.

Art. 53 - O Presidente da Mesa, além do voto ordinário, proferirá voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 54 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, se aprovarão proposições sobre:

I - Acordos com outros Municípios para modificação de seus limites, na forma do Artigo 55 e seus parágrafos, da Constituição Estadual;

II - Representação à Assembléia Legislativa sobre acordos com Estado ou com outros Municípios em caso de interesse comum;

III - Concessão de isenção e subvenção para serviços de interesse público;

IV - Perdão de dívida ativa, nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte;

Parágrafo Único - Considera-se maioria absoluta, metade mais um dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal. ([Emenda nº 012/12](#));

Art. 55 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, se aprovarão as proposições sobre:

I - Cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – Agrupamento do Município a outros, constituindo-se em pessoa jurídica, para a instalação, exploração e administração de serviços comuns;

III – Representação à Assembléia Legislativa para efeito da anexação do Município a outro;

IV – Alteração de topônimos que contarem mais de 15 (quinze) anos;

V – Solicitação ao Governador do Estado da decretação de intervenção no Município, nos termos da Constituição do Estado;

VI – Concessão de benefícios fiscais, quando aprovado em razão de ordem pública ou interesse do Município. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Art. 56 – Os secretários e os presidentes das autarquias e sociedades de economia mista deste Município, poderão comparecer espontaneamente perante a Câmara Municipal ou qualquer de umas comissões, sem direito voto, para solicitarem providências e, obrigatoriamente, quando convocados para prestarem esclarecimentos ou informações sobre assunto previamente determinado.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal receberá em Sessão especial, o Prefeito, sempre que este manifestar o propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 57 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão de matéria de sua competência cabe:

- a) discutir, relatar, emitir parecer sobre Projeto de Lei em matéria de sua competência, devolver projetos para as devidas correções, expedir correspondências em nome da comissão; [\(Emenda nº 012/12\)](#).

- b) realizar audiências públicas com entidades das sociedades civis;
- c) convocar prefeito e secretários municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (Emenda nº 012/12)
- d) receber petições, reclamações, representações, queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais
- e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- f) apreciar programas, obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- g) acompanhar a elaboração de proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquéritos, que terão poderes de investigações próprios das autoridades, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/5 (um quinto) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo estipulado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 58 - As Comissões Parlamentares de Inquéritos, no interesse da investigação poderão:

I - Proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transporta-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - no exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquéritos, por intermédio de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação do Secretário Municipal;

III - Tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado à intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do código do processo penal.

§ 3º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível à proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 60 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - No mínimo de 03 (três) entidades de classe organizada da sociedade civil ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

III - Do Prefeito:

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste Artigo será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma legislatura.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Código das Posturas Municipais;

IV - Estatuto dos Servidores Municipais;

V - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

VI - Plano Diretor do Município;

VII – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VIII – Lei do Plano Plurianual de Educação, nos termos do Artigo 197, desta Lei;

IX – Concessão de direito real de uso;

X – Alienação de bens imóveis;

XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XII – Autorização para obtenção de empréstimo de particular;

XIII – Lei de criação do Conselho Municipal de Educação;

XIV – Qualquer outra codificação.

Art. 62 – As Leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 63 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - O Projeto de Lei Delegada encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, devendo ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. ([Emenda nº 012/12](#));

§ 3º - O Projeto de Lei Delegada será apreciado em votação única, permitido emendas ao Projeto, por qualquer Vereador do plenário. ([Emenda nº 012/12](#));

Art. 64 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 65 – A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 66 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos pessoal da administração.

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 67 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado, o disposto nos Incisos III e IV do Artigo 148;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 68 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores municipais.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Leis de iniciativa popular, obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 69 - O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para apreciar Projeto de Lei de sua iniciativa, com a devida justificativa. [\(Emenda nº 012/12\);](#)

§1º - O Presidente da Câmara encaminhará o pedido de regime de urgência ao plenário na primeira seção ordinária ou extraordinária para a devida apreciação, o qual para aprovação dependerá do quorum da maioria absoluta dos vereadores que compõem o legislativo municipal.

§2º - Aprovado o pedido de regime de urgência, a matéria deverá ser apreciada em 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo regimental sem ser apreciada a proposição, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, sobrestando as demais, exceto, as votações de matérias orçamentárias.

Art. 70 - A proposição da Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da matéria pelo Executivo, o silêncio do Prefeito autoriza a Mesa Diretora da Câmara a Promulgar e publicar a Lei. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Art. 71 - Se o prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará dentro deste, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, o projeto será promulgado pela Mesa da Câmara, que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o Presidente encaminhará ao Prefeito, para a devida publicação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o Artigo 68, § 1º, desta Lei.

§ 5º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e parágrafo único do Artigo 70, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 72 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto do novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo, não se aplica aos projetos de iniciativas do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 73 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário das comissões pertinente à matéria, será tido como rejeitado e arquivado. ([Emenda nº 012/12](#));

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 74 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 75 - A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único - A Resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 76 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias, das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 77 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das dívidas financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira, bem como o julgamento das contas do Prefeito Municipal. [Emenda nº 012/12](#);

§ 1º - As contas do Presidente da Câmara Municipal serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios. [Emenda nº 012/12](#);

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após seu recebimento.

Art. 78 - O Prefeito Municipal remeterá as suas prestações de Contas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM, de conformidade com as Resoluções e Orientações Técnicas expedidas por esta Corte de Contas. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Art. 79 - A prestação contas da Prefeitura e dos fundos, com as respectivas cópias da documentação, ficará, anualmente durante 60 (sessenta) dias, a partir do primeiro dia útil do mês de abril, à disposição de qualquer contribuinte, na Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade perante a Comissão de Finanças da Câmara Municipal e/ou perante ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM ou Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE, em caso de convênios. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Art. 80 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios balancetes, extratos bancários e demais documentos, em forma magnética, dentro do prazo fixado pelo TCM, discriminando Receitas e Despesas, bem como a admissão e demissão de pessoal, a qualquer título, ficando o Prefeito Municipal obrigado a encaminhar, na mesma data, cópias de tais documentos para a Câmara Municipal, os quais ficarão em local de fácil acesso para conhecimento do povo. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal ao enviar as contas para o Tribunal de Contas dos Municípios fica obrigado a remeter, na mesma data, cópia de toda documentação contábil de receitas e despesas, bem como dos processos licitatórios, folhas de pagamentos, extratos bancários, REO, RGF e do meio magnético encaminhado ao Tribunal dos Municípios, bem como, cópias das prestações de contas de convênios enviadas ao TCE e TCU, na mesma data, para a Câmara Municipal. O Ordenador de Despesas e incorrerá nos crimes previstos no artigo 1º do Decreto Lei 201/67, pelo descumprimento das normas contidas neste artigo. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 81 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 82 - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para o mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro anterior ao término do mandato dos que devam suceder. [Emenda nº 012/12](#);

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice -Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 83 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de transição.

Art. 84 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e Municipal, observadas as Leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se decorridos os 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver

assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal, com observância das normas contidas na Legislação Eleitoral. (Emenda nº 012/12);

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimentos deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, com firma reconhecida no Cartório Extrajudicial, as quais serão transcritas em livros próprios, constando em ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município. (Emenda nº 012/12);

§ 4º - O Prefeito e Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 85 - São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar em arquivos da Prefeitura, bem como a verificação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - Fixar residência fora do Município;

X – ausentar-se do município por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem transmitir o cargo o seu vereador. (Emenda nº 012/12);

XI – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou autentatório às instituições vigentes.

Parágrafo Único – A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 4º, Inciso VII do Decreto Lei 201/67. (Emenda nº 012/12);

Art. 86 – Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – A extinção do mandato no caso do inciso I acima, independe do Plenário e se tornará efetiva deste a declaração do fato, ao ato extinto, pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 87 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da aliena anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II – Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor e empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de

direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no Inciso I – a;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I – a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 88 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 89 - São elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e o Vice-Prefeito, permitido uma recondução. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, para candidatar-se a cargo eletivo, não precisa desincompatibilizar.

Art. 90 - Para concorrer à reeleição, o Prefeito não é obrigado a renunciar ao mandato. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Art. 91 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e participará das reuniões do Secretariado.

§ 2º - Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário do Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 92 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara não poderá, sem motivo justo e aceito pela Câmara, recusar-se a assumir o cargo de prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato. ([Emenda nº 012/12](#)):

Art. 93 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para preenchimento destes cargos, observada a prescrição da Lei Eleitoral.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 94 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste Artigo, o Prefeito terá remuneração.

Art. 95 - As remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para subsequente e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecidos para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á na forma do inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal, a relação estabelecida por Lei Municipal, com a menor remuneração do servidor público municipal, devendo ser corrigida na mesma data da revisão geral dos servidores públicos municipais, nos índices estabelecidos pela Câmara Municipal.

Art. 96 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 97 - Ao Prefeito compete privativamente nos termos desta Lei:

- I - Nomear os Secretários e o Procurador Municipal;
- II - Exercer, com auxílio dos Secretários e do Procurador, a direção superior da Administração Municipal;
- III - Executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - Iniciar o processo legislativo;
- V - Representar o Município em juízo e fora dele;
- VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - Vetar, no todo ou em parte, Projeto de Lei;
- VIII - Decretar desapropriações e instituir servidões;
- IX - Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- X - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- XII - Prover ou extinguir os cargos públicos municipais, na forma de Lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV – Enviar à Câmara o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o PPA até o dia 30 de agosto e, da Lei Orçamentária Anual – LOA, até o dia 30 de setembro; [\(Emenda nº 012/12\)](#);

XV - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios até 30 de janeiro de cada ano, sua prestação de contas anual, e o balanço, até o dia 30 de março do ano subsequente ao do exercício; [\(Emenda nº 012/12\)](#);

XVI – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVII – Fazer publicar os atos oficiais;

XVIII – Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem com a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XX – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de **uma** só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXV – Aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XXII – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XXIII – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV – Aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXV – Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer o uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVI – Decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVII – Elaborar o Plano Diretor;

XXVIII – Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXIV – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
XXX – Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas.

XXXI – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

XXXII – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 98 - Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 99 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município, no exercício pleno dos direitos políticos e que não sejam parentes consangüíneos até segundo grau do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 100 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 101 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as demais estabelecerem:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência.

II – Referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito pertinentes à sua área de competência;

III – Apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – Expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e Decretos.

Art. 102 - A competência dos Secretários Municipais, abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes à respectivas Secretarias.

Art. 103 – Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, encaminhando uma cópia à Câmara Municipal, com firma reconhecida no Cartório Extrajudicial, a qual será transcrita em livro próprio, constando o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de responder por crime de responsabilidade. ([Emenda nº 012/12](#));

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 104 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgãos competentes, do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 105 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por Lei, estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 107 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 108 - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e **rescisão** da concessão ou permissão;

II – Os direitos dos usuários;

III – Política tarifária;

IV – A obrigação de manter serviço adequado;

V – As reclamações à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços serão fixadas pelo Executivo.

Art. 109 - Ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação de técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 110 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante convênio com outros Municípios. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

§ 1º - Os convênios com outros municípios dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - O convênio com outros municípios deverá ficar evidenciado o interesse sócio-econômico deste município, sob pena de nulidade e responsabilidade de seus autores;

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, os convênios constituídos entre Municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação, modalidade carta convite.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 111 – O Município estabelecerá em Lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família com: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservá-los o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – Irredutibilidade do salário ou vencimento, observada o disposto no Artigo 122 desta Lei;

III – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV – Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – Remuneração do trabalho noturno será superior 50% (cinquenta por cento) a do diurno;

VI – Salário-família aos dependentes;

VII – Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação e horários e a redução da jornada de trabalho, na forma da Lei;

VIII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente ao domingos;

IX – Serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X – Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI – Licença remunerada a gestantes, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados pela Constituição Federal.

XII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas da saúde, higiene e segurança;

XIII – Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIV – Proibição de diferença de salário em uma só função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 112 – São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei própria.

Art. 113 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concursos públicos, de provas ou de prova e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, observado o disposto no Artigo 99 e Artigo 11 das disposições transitórias desta Lei.

Parágrafo Único – O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 114 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação sobre novos concursos, na carreira.

Art. 115 – O município instituirá regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreiras.

Art. 116 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados e empossados em virtude de concurso público. ([Emenda nº 012/12](#));

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado. O eventual ocupante da vaga de cargo de origem, sem direito a indenização, será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será readaptado e aproveitado em outro cargo, com direito às vantagens que o outro tenha.

Art. 117 - Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores concursados. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Parágrafo Único - Os dirigentes de fundações e empresas públicas ou de economia mista do Município obrigam-se, no ato de posse, sob pena de nulidade do ato, a apresentar cópia autenticada da declaração de renda ou, uma declaração de renda e de seus bens com firma reconhecida em cartório. No ato de exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

Art. 118 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 119 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

§ Único - A Lei específica de trata o caput do presente artigo, será precedida de justificativa e autorizará a contratação por tempo não superior a 12 (doze) meses, não podendo o contrato ultrapassar o exercício financeiro no qual foi autorizado. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Art. 120 - Os servidores titulares de cargos efetivos deste Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I- portadores de deficiência; **(Incluído pela [EC nº 47, de 2005](#))**

II - que exerçam atividades de risco; **(Incluído pela [EC nº 47, de 2005](#))**

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. **(Incluído pela [EC nº 47, de 2005](#))**

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o

professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF.

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da CF, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal.

§ 21 - A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 121 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 122 - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 123 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 124 - A Lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativa à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 125 - É vedado à vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no Artigo anterior.

Art. 126 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos na área municipal, exceto quando houver compatibilidade de horários.

I - A de 02 (dois) cargos de professor;

II - A de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de 02 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular cargos entende-se a empregos ou funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 127 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 128 - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e a extinção dos cargos desta Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerá de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, aprovada por maioria absoluta do plenário. ([Emenda nº 012/12](#));

Art. 129 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara solicitar, à autoridade competente, a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda, mediante inquérito administrativo, assegurado ampla defesa ao indiciado. ([Emenda nº 012/12](#));

Art. 130 - Ao servidor municipal em exercício de mandato efetivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato efetivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe faculto optar pela remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 131 - Os titulares de órgãos da administração de Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 132 - O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo através de convênios com a União ou Estado.

Art. 133 - É defeso ao Poder Executivo Municipal, contratar ou admitir servidores, sem concurso público, exceto, nos casos previstos em Lei. ([Emenda nº 012/12](#));

Parágrafo Único - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da presente Emenda à Lei Orgânica, fica vedado à permanência de servidores municipais, sem concurso público, sob pena de crime de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 134 - O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico da mulher.

Art. 135 – O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequado ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra ônus superior para o Município.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 136 – Compete ao Município, instituir:

I – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – Imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – *Suprimido pela Emenda nº 012/12;*

IV – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Artigo 155, I-B, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V – Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – *Suprimido pela Emenda nº 012/12;*

§ 1º - O imposto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto ao inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de

pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desse bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 137 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 138 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - Cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - Utilizar tributos, com efeito, de confisco;
- V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobranças de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - Instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da federação;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores,

das instituições de educação, de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI-a é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI-a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no Inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com a finalidade essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei específica.

Art. 139 - É vedado ao Município, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, e de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 140 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos

pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 70% (setenta por cento) dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito, das infrações ocorridas no Município;

V - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de transporte interestadual e de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas da receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios.

I - $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território.

II - Até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 141 - A união entregará 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), do total de 47% (quarenta e sete) por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao fundo de participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas desses recursos serão estabelecidas em Lei Complementar, em obediência ao disposto no Artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 142 - A união entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado, relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 143 - O Estado entregará ao Município, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no Artigo 158, Parágrafo Único, I e II da Constituição Federal.

Art. 144 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 145 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos e Programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 146 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as Receitas e Despesas, decorrente de insenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo entrincho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 3º - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito de cumprimento do disposto acima, serão considerado os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas, previstos no Artigo 194 desta Lei.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previsto no Artigo 191, Inciso VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos na Emenda Constitucional 025/2000. ([Emenda nº 012/12](#)):

Art. 147 - Os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e nos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária;

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - Compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluído os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - Relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - Relacionados com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação da parte, cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviadas pelo Prefeito à

Câmara Municipal, obedecidas os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 148 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimentos do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa;

VII - A concessão e utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano

Plurianual, sou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 149 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma da Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive em fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - Se houver dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

DA DESCENTRALIZAÇÃO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 150 - A descentralização da Administração Pública poderá ser efetivada, mediante a divisão do Município em distritos.

Parágrafo Único - Haverá em cada Distrito em Subprefeito, um Conselho Distrital, eleitos pela população local e, uma Assessoria Técnica, observado o disposto na Lei Estadual nº. 5.584, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 151 - O Distrito será administrado por um Subprefeito com funções executivas e por um Conselho Distrital com funções deliberativas e de controle.

Art. 152 - A administração distrital contará com uma Assessoria Técnica, integrada por profissionais ou representantes dos diferentes setores da Administração Municipal, Estadual e Federal envolvidos.

Art. 153 - A administração distrital prestará serviços de interesse da população local, facultada a participação direta no que for de interesse coletivo.

Art. 154 - O Subprefeito será indicado pelo Prefeito e por este nomeado, após aprovação pela maioria absoluta dos Membros do Conselho Distrital.

§ 1º - Se a indicação do Prefeito for recusada pelo Conselho Distrital por três vezes consecutivas, o Prefeito poderá dissolvê-lo, convocando novas eleições para o prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Os Conselheiros permanecerão no exercício do respectivo mandato até a posse dos novos eleitos.

§ 2º - Na hipótese de exoneração, o Prefeito submeterá ao Conselho Distrital a indicação de novo Subprefeito.

Art. 155 - Compete ao Subprefeito:

I - Exercer a direção da Subprefeitura como preposto do Prefeito;

II - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Distrital e as Leis;

III - Coordenar e fiscalizar a execução de atividades, obras, serviços e programas municipais a cargo da Subprefeitura;

IV - Propor ao Prefeito com aprovação do Conselho Distrital, diretrizes relativas ao planejamento municipal;

V – Encaminhar ao Prefeito diretrizes, objetivos, prioridades e metas, aprovadas pelo Conselho Distrital, com vistas à elaboração do Orçamento Municipal;

VI – Impor penalidade nos termos da Lei;

VII – Prestar imediatamente ao Conselho Distrital as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 156 - O Conselho Distrital será composto de 15 (quinze), 11 (onze) ou 07 (sete) membros e respectivos suplentes, eleitos para um período de 02 (dois) anos, pelo voto direto e secreto dos eleitores regularmente inscritos no respectivo Distrito.

§ 1º - As funções de membro do Conselho Distrital não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

§ 2º - Para dirigir e organizar a eleição do Conselho Distrital, o Prefeito solicitará a colaboração da Justiça Eleitoral ou supletivamente, da Subseção local da ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 157 - Compete ao Conselho Distrital, relativamente ao âmbito de seu território:

I – Obter todas as informações relativas à aplicação das verbas e à motivação dos atos da administração;

II – Aprovar a indicação do Subprefeito;

III – Propor prioridades, planos, programas e projetos, bem como debater, apreciar e colaborar com propostas apresentadas pela Prefeitura Municipal, inclusive Plano Diretor e Lei de uso e ocupação do solo;

IV – Acompanhar a elaboração do orçamento da Prefeitura;

V – Promover a defesa de meio ambiente urbano e rural, do patrimônio ambiental, histórico e cultural, a qualidade de vida da população e o progresso econômico e social;

VI – Fiscalizar a atuação da administração, órgãos municipais e exercer outras atividades do interesse da população.

Art. 158 – À Assessoria Técnica da Subprefeitura compete:

- I – Fornecer informações e subsídios técnicos e científicos;
- II – Elaborar estudos, projetos, laudos e pareceres, por solicitação do Conselho Distrital, sobre matérias de interesse do Distrito;
- III – Propiciar a integração de programas dos diversos órgãos setoriais.

Art. 159 – As subprefeituras disporão de autonomia e dotação orçamentária própria e, no que couber, poderão ser coordenadas por uma Assessoria ou Secretaria Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS LICITAÇÕES

Art. 160 – As licitações realizadas pelo Município, para compras, obras e serviços serão procedidas com restrita observância da Legislação Federal pertinente, respeitados os seguintes limites;

I - para obras e serviços de engenharia: [\(Emenda nº 012/12\)](#);

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
[\(Emenda nº 012/12\)](#);

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

§ 1º - Deverão ser observadas, as limitações e os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

- 1) concorrência – 30 (trinta) dias;
- 2) tomadas de preços – 15 (quinze) dias;
- 3) carta-convite – 03 (três) dias.

§ 2º - Os prazos previstos nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior, contar-se-ão da primeira publicação do edital, incluindo-se o do vencimento até as 18 (dezoito) horas, se o vencimento ocorrer no sábado domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

§ 3º - Aplicar-se as alienações de bens imóveis, os limites estabelecidos neste Artigo para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

§ 4º - Entre as modalidades de licitação para alienação inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 161 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames sociais, observados os seguintes princípios:

- I – Autonomia Municipal;
- II – Propriedade privada;
- III – Função social da propriedade;

- IV – Livre concorrência;
- V – Defesa do consumidor;
- VI – Defesa do meio ambiente;
- VII – Redução das desigualdades sociais;
- VIII – Busca do pleno emprego;
- IX – Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo Único - Suprimido pela Emenda nº 012/12;

Art. 162 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será possível quando necessária e relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico, próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 163 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por Lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O município favorecerá a organização de atividade do pequeno produtor em cooperativa, levando em conta a proteção de meio ambiente e a promoção econômico-social do pequeno produtor rural. (Emenda nº 012/12);

§ 3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior receberão incentivo do governo municipal para investimento no melhoramento do rebanho e na modernização e mecanização da exploração da bacia leiteira deste município. ((Emenda nº 012/12);

Art. 164 - O Município dispensará às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 165 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

Art. 166 - O Município construirá os postos de fiscalização (Postos Fiscais), para uso da Secretaria de Estado da Fazenda. Serão edificados no máximo a 500 (quinhentos) metros de distancia da divisa do Município com o Município vizinho.

§ 1º - Fica o Executivo obrigado a cumprir o disposto no presente Artigo, num prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da data de promulgação desta Lei.

§ 2º - Em local onde a linha limítrofe entre os dois Municípios não for legalmente identificada, o Município estabelecerá um ponto limítrofe imaginário em concordância com o Município vizinho, até que seja conhecido o local onde passa a verdadeira linha divisória, estabelecida pelo órgão governamental competente.

§ 3º - Os postos que já estiverem edificados até a data de promulgação desta Lei Orgânica, terão que ser mudados de local obedecendo o prazo e local estabelecido, no presente Artigo e em seus parágrafos 1º e 2º.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 167 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem pó objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

I – Torna-se obrigatório ao Município de Rio Maria, destinar recursos para elaboração do Plano Diretor, o acompanhamento e a atualização, conforme o que dispõe o Artigo 236, § 6º, da Constituição Estadual;

II - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimentos, e de expansão urbana;

III – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressa no Plano Diretor;

IV – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

V – É facultado ao Executivo Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que prove seu aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

§ 1º - Parcelamento ou edificação compulsório.

§ 2º - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

§ 3º - Desapropriação, com pagamento, mediante título da dívida pública de emissão, previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

VI – Serão criados os “cinturões verdes” da cidade, com áreas destinadas à preservação ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico e a produção hortifrutigranjeira. Preservação e ampliação das áreas verdes, adequando-se ao lazer da população das áreas verdes, adequando-se ao lazer da população, sendo vedado loteamento nessas áreas nos termos do Plano Diretor.

Art. 168 - O plano deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I – Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – Aprovação e controle das construções;

III – Preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV – Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – Saneamento básico;

VII – O controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII – Participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Parágrafo Único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 169 - Proprietários de imóveis, declarados de interesse ao cumprimento das exigências no Plano Diretor, poderão ser autorizados a exercerem função em outro local.

Art. 170 - O Município promoverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;
- b) incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de pontos de trabalho.

Art. 171 - Fica assegurado às gestantes e pessoas portadoras de deficiência física, o fácil acesso aos bens e serviços coletivos, inclusive nos meios de transportes e locais públicos e privados, com eliminação de preconceitos e obstáculos.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

SEÇÃO I

POLÍTICA RURAL

Art. 172 - O Município proverá o desenvolvimento rural, consoante aos princípios constituições e as diretrizes da política agrícola federal e estadual, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos e bem-estar social.

Art. 173 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

Art. 174 - Fica o Poder Executivo, no âmbito de sua administração, autorizado a construir barracão comunitário, como apoio aos produtores do Município, na venda de seus produtos.

Art. 175 - O Poder Executivo Municipal criará a feira do produtor, livrando assim, a interferência do intermediário e valorizando a produção agrícola.

Art. 176 - O Município prestará apóio aos trabalhadores rurais, aos pequenos e médios agricultores.

Parágrafo Único - A destinação dos recursos públicos municipais será obrigatória para o atendimento proprietário dos pequenos produtores, em ares de até 200 (duzentos) hectares.

Art. 177 - O Município instituirá, através da Lei Orgânica, a sua Lei Agrícola, a qual será elaborada com efetiva participação das classes

produtoras, trabalhadores rurais e técnicos profissionais de setor, devendo estar em consonância com as Leis Agrícolas Federal e Estadual, cabendo ao Município garantir ao Município garantir a sua implantação e efetivação.

I – A instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;

II – O investimento em benefícios sociais, escolas, postos de saúde, postos telefônicos e eletrificação nas comunidades rurais;

III – A criação de patrulhas mecanizadas com vistas à operação de abertura, preparação e conservação do solo, para atendimento dos pequenos e médios produtores;

IV – Construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo o plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

V – O estabelecimento de mecanismos de apoio entre outros.

§ 1º - Orientação, assistência técnica e extensão rural prioritária aos pequenos agricultores.

§ 2º - Sistema de seguro agrícola que forneçam total garantia aos meios de produção dos pequenos produtores.

SEÇÃO II

DOS LIMITES TERRITORIAIS

Art. 178 – Compete ao Município no âmbito da sua administração, rever as suas linhas divisórias e fixar normas determinando seus limites, observado o disposto no Artigo 12, § 2º, das disposições transitórias, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES URBANOS E RURAIS

Art. 179 - Os sistemas viários e os meios de transportes atenderão, prioritariamente, às necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício do direito de ir e vir, no seu planejamento, implantação e operação. Serão observados os seguintes princípios:

- I - Segurança, higiene e conforto do usuário;
- II - Desenvolvimento econômico;
- III - Preservação do meio ambiente;
- IV - Responsabilidade do Poder Público Municipal pelo transporte coletivo, que tem caráter essencial, assegurada mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população;
- V - A fixação de tarefas será através de Lei, e a obrigatoriedade de publicação das bases de cálculo e a fixação ou reajuste;
- VI - Isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários municipais e intermunicipais para:

- a) pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção;
- b) crianças de até 06 (seis) anos de idade e os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;
- c) policiais civis e militares, e carteiros em serviço.

Art. 180 - O Município no âmbito de sua administração terá como prioritário a instalação de infra-estrutura, adequada para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 181 - A permissionária ou permissionário que infringir os princípios estabelecidos no Artigo 179, poderá ter os seus direitos de exploração dos transportes coletivos, suspenso ou cassado pelo Poder Executivo Municipal.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 182 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo, o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 183 – A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 184 – Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, que será regulamentado através de Lei Ordinária, o qual contará com a efetiva participação de representantes dos segmentos sociais organizados, em especial a classe trabalhadora urbana, devendo ter caráter deliberativo no planejamento, execução e controle das ações de saúde, a serem desenvolvidas. ([Emenda nº 012/12](#));

Art. 185 – O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei;

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substância de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as saúde do trabalhador;

III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – Participar da formação política e da execução dos serviços de saneamento básico;

V – Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII – Participar de controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

§ 1º – O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do Artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 2º - O Município deverá, obrigatoriamente, admitir no Sistema Único de Saúde, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, através de Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, em acordo com o disposto na Constituição Federal.

Art. 186 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada:

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 187 – A assistência social será prestada pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivo:

I – A proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

- II – O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – A promoção da integração das pessoas ao mercado de trabalho;
- IV – A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 188 – É facultado ao Município:

- I – Conceder subvenções às entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;
- II – Firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 189 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 190 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e existência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – Valorizando dos profissionais do ensino, garantido na forma da Lei, plano de carreira para magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI – Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
- VII – Garantia de padrão e qualidade.

Art. 191 - É dever do Município, em comum com o Estado e a União, a educação, que será efetivada mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino público;

IV – Atendimento em creche e pré-escolar, às crianças de até 06 (seis) anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não fornecimento de ensino obrigatório, pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela preferência à escola.

Art. 192 - O Município, o Estado e a União, organizarão em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e receita tributária própria, na manutenção e desenvolvimento do ensino. ([Emenda nº 012/12](#)):

§ 2º - Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 193 - Parte dos recursos públicos destinados à educação, podem ser dirigidos às Escolas Comunitárias, confessionais, filantrópicas e na formação universitária de professores do ensino público municipal, mediante concessão de bolsas de estudo.

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que se trata este Artigo, poderão ser destinados à bolsa de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 194 - As ações do Poder Público na área de ensino, visam a:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria da qualidade de ensino;

IV - Formação para o trabalho;

V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI - Os diretores das escolas municipais e conveniadas com o município serão nomeados para o cargo, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo; [\(Emenda nº 012/12\)](#);

VII - [Suprimido pela Emenda nº 012/12.](#)

Art. 195 - São órgãos normatizadores e fiscalizadores do Sistema Municipal de Educação:

I – O Conselho Municipal de Educação, regulado na forma de Lei Complementar;

II – Os Conselhos Escolares;

§ 1º - Os Conselhos Escolares são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, a nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que do Poder Público recebam auxílio financeiro ou bolsas, constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento.

§ 2º - Os Conselhos Escolares terão seu funcionamento e composição regulados em Lei.

Art. 196 – A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual e ajustamento anuais de forma integrada e articulada com o Plano Nacional de Educação e com o Plano Estadual de Educação, devendo conter obrigatoriamente:

I – Responsabilização progressiva do Município com o ensino fundamental previsto para o período;

II - O Programa de Expansão da Rede Pública de Ensino;

III – Medidas concernentes à valorização e capacitação técnica e profissional dos trabalhadores da educação;

IV – Medidas destinadas ao estabelecimento de modelos de ensino rural, que considerem a realidade específica do Município de Rio Maria.

§ 1º - A não apresentação do Plano Municipal de Educação, ou a não deliberação pela Câmara de Vereadores, importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 197 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes do Município, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 198 – A cultura e a tradição paraense, com base na criatividade da população e no sabor do povo, terão prioridade pelo seu caráter:

I – Ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre cultura;

II – A Lei disporá sobre a fixação da data comemorativa de alta significação para o Município;

III – À Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação e as providências para franquear sua consulta, a quantos dela necessitar;

IV – Ao Município de Rio Maria cabe proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei;

VI – O Município de Rio Maria criará a Secretaria da Cultura, Departamento Cultural, ou Centro de Cultura Popular, com fins específicos de promover e incentivar a Cultura no Município, assim como administrar os seus bens culturais.

Art. 199 – O Município de Rio Maria, com ao apoio do Estado do Pará, importará e conservará biblioteca, museu e espaços culturais de múltiplo uso, objetivando a difusão da cultura geral e especialmente a paraense, de acordo com os Artigos 285 e 286 e seus parágrafos e incisos da Constituição Federal.

Art. 200 – Constituem patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos

diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – As formas de expressão;
- II – Os modos de criar, fazer e viver;
- III – As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais;
- V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único – A Lei estabelecerá incentivo para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

CAPÍTULO VI

DO DESPORTO

Art. 201 – É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observando:

- I – A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto, e em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- II – O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- III – A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de origem nacional

Art. 202 – O Município incentivará o lazer com forma de promoção social, especialmente mediante:

- I – Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II – Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude;

III – Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e lazer.

Art. 203 – A distribuição e repasse dos recursos públicos municipais às entidades e associações desportivas far-se-ão com base em critérios estabelecidos em Lei, que levará em conta o número dos participantes da agremiação.

I – A liga desportiva, junto à Secretaria de Esporte, deverá fazer a promoção do calendário de esporte em nosso Município, criando e instruindo as competições esportivas do Município;

II – O Município poderá colaborar com as despesas da seleção de esporte do Município.

Art. 204 – O esporte terá seu planejamento, normatização e fiscalização, com concentração de recursos, coordenados por um único órgão municipal, a Secretaria de Esporte, que terá sob sua responsabilidade a construção e conservação de instalação desportiva comunitária para a prática do esporte.

I – Garantir às pessoas portadoras de deficiência física condições à prática de educação física, de esporte e lazer;

II – Incentivo ao esporte escolar, ao lazer e às atividades desportivas comunitárias, coordenadas pelo órgão competente através de normas disciplinadoras para sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 205 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de toso os dispositivos sobre o meio ambiente.

Art. 206 – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Exigir, na forma da Lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

V – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – Zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente, as nascentes, inclusive os olhos-d’água, cuja ocupação só se fará na forma da Lei, mediante estudos de impactos ambientais;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 1º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural, relevado pelo princípio da função social no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva, que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 5º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste Artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 207 - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados pelo titular.

Parágrafo Único - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia de ato de tombamento, e sujeita-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 208 - A Lei estabelecerá mecanismo de compensação urbanística fiscal, para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 209 - Indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitada a política de saneamento ecológico e econômico do Estado, Constituição Estadual, Artigo 254, observando, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 210 - É vedado a construção, armanejamento e transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização do seu território para depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica.

Parágrafo Único - A Lei proverá os casos e locais em que poderá ser depositado o lixo ou rejeito atômico, produzido no território do Município de Rio Maria, resultante de atividades não bélicas.

Art. 211 - O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequado, na forma da Lei, sendo obrigatório a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor que possam causar dano ao meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,

DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 212 - A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integrem, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 213 - É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida à participação de entidades não governamentais, obedecendo os seguintes preceitos: [\(Emenda nº 012/12\)](#);

I - Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência à facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte

coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 214 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, os aposentados com renda até dois salários mínimos e aos deficientes, é garantido à gratuidade dos transportes coletivos urbanos e interestadual. ([Emenda nº 012/12](#)):

§ 3º - A Lei Municipal definirá o conceito de deficientes para fins do disposto neste Artigo.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º - A hipótese acima se aplica também nos casos da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º - A correção pelos índices dos servidores municipais, guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 3º - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das Leis e atos Municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a Lei, na Imprensa local ou regional, ou na Imprensa Oficial do Estado, ou na Imprensa Oficial do Município de região.

Art. 4º - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 5º - A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º - O Município desenvolverá esforços, com mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Artigo 146, § 3º, desta Lei, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. ([Emenda nº 012/12](#));

Art. 7º - O Município articular-se-á com o Estado, para promover o recenseamento escolar.

Art. 8º - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no Artigo 19 D.T. da Constituição Federal.

Art. 9º - O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas à atualização dos proventos e pensão a eles devido, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 10 - A Lei estabelecerá critérios para a compatibilização do quadro de pessoal do Município, ao disposto no Artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da sua publicação.

Art. 11 - Lei Complementar disciplinará o concurso público municipal.

Parágrafo Único - Criar-se-á uma comissão de seleção e treinamento dos concursados.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal não poderá despender com pessoal, mais do que 54% (cinquenta e quatro por cento) do valor da sua receita corrente líquida. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Parágrafo Único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente de acordo com o disposto no artigo 23 da LC 101/2000. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

Art. 13 - Aplicam à administração tributária e financeira do Município o disposto nos Artigos 34, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, §4º, § 5º, § 6º, § 7º, e Artigo 41, § 1º, § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 14 - Compete à Secretaria Especial de Fiscalização e Estatística Municipal, nos termos dos Artigos 23, incisos VI VII, XI e Parágrafo Único da Constituição Federal e, 56, incisos I e II das Constituição Estadual, a ser implantada e normatizada por Lei Complementar Municipal. [\(Emenda nº 012/12\)](#);

I - Compete ainda à Secretaria de que se refere este artigo:

§ 1º - Fiscalizar a evasão de rendas do Município, através dos fiscais de tributos e postos estratégicos de fiscalização.

§ 2º - Fiscalizar e controlar, através de dados estatísticos, a entrada e saída de mercadorias, animais e demais gêneros que constituem fatos geradores de tributos.

§ 3º - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, de minerais e de extração e comercialização de madeiras dentro do Município.

§ 4º - Fiscalizar e proteger o meio ambiente e a poluição em qualquer de suas formas.

§ 5º - Em convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS):

- a) controlar e fiscalizar procedimentos médico-odontológico, produtos e substâncias tóxicas;
- b) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de saúde e segurança do trabalhador.

§ 6º - Fiscalizar o funcionamento, a higiene, a merenda escolar e a saúde dos alunos das escolas municipais e conveniadas com o município.

§ 7º - Colaborar, através do Banco de Dados Estatísticos com os órgãos de arrecadação e fiscalização municipal, estadual e federal.

§ 8º - Controlar e fiscalizar as mineradoras estabelecidas no município, quanto à degradação do meio ambiente e os projetos para sua recuperação.

Art. 15 - Os profissionais não ocupantes de Cargo Efetivos em órgão da Administração Pública Municipal, que em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de combate as Endemias é assegurado à dispensa de se submeterem ao processo seletivo público previsto na Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de exame de seleção pública, sob a efetiva supervisão do estado e mediante a observância dos princípios a que se

referem o caput do Art. 9º da Lei nº. 11.350 de 05 de outubro de 2006. (Emenda nº. 11/2007).

Art. 16 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO TANCREDO NEVES
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ
30 DE MARÇO DE 1990

MESA DIRETORA CONSTITUINTE

Presidente

Francisco Dantas Gomes

1º Secretário

Sebastião Vieira da Silva

2º Secretário

José de Ribamar Araújo

Membros

Haroldo Eustáquio Alonso Ribeiro

Luis Pires de Souza

Gilmar Nascimento de Oliveira

Agemiro Gomes da Silva

José de Lima

João Joaquim Gomes

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE**Presidente**

Francisco Dantas Gomes

1º Secretário

Sebastião Vieira da Silva

2º Secretário

José de Ribamar Araújo

COMPONENTES DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Francisco Dantas Gomes

Luis Pires de Souza

Sebastião Vieira da Silva

Haroldo Eustáquio Alonso Ribeiro

José de Ribamar Araújo

Agemiro Gomes da Silva

João Joaquim Gomes

Gilmar Nascimento de Oliveira

José de Lima

COMPONENTES DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**Presidente**

Luis Pires de Souza

Relator

Sebastião Vieira da Silva

Membros

Haroldo Eustáquio Alonso Ribeiro

Gilmar Nascimento de Oliveira

José de Ribamar Araújo

COMPONENTES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Luis Pires de Souza
Haroldo Eustáquio Alonso Ribeiro
Sebastião Vieira da Silva
Assessor Jurídico
Dr. Ubiaci Pires de Faria
Correção de Português
Professora: Valdicéia Borges Guilherme dos Reis